



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de setembro de 2020

nº 2188 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 42
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 43
>>Pautas	Pág. 58



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.375/2019 – TCE-RO.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RESPONSÁVEL: Senhor ERASMOS MEIRELES E SÁ – CPF n. 769.509.567-20 – Diretor-Geral do DER-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Representação, instaurada por intermédio do Ofício n. 2.026/2019-Prec (ID n. 794195), subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Senhora LUCIANA FREIRE NEVES, cujo objeto é a constatação de supostas irregularidades quanto aos depósitos mensais para o pagamento de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estrada de Rodagens do Estado de Rondônia – DER-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 905092), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo ao responsável, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, para que possa exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as justificativas necessárias, in litteris:

4. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise técnica preliminar acerca da representação encaminhada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que noticia irregularidades nos depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios de responsabilidade do DER-RO, conclui-se pela procedência dos fatos narrados, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 769.509.567-20, por:

a) deixar de efetuar os depósitos mensais de sua responsabilidade, na época de seus vencimentos, dos recursos financeiros para quitação das parcelas de precatórios devidos pelo DER-RO nos meses de janeiro, fevereiro e abril/19, em descumprimento ao art. 101 do ADCT da CF/88;

b) deixar de tomar medidas, de forma tempestiva, que garantissem recursos financeiros para a realização dos depósitos mensais previstos para os meses de julho até dezembro de 2019, fato que levou a novo inadimplemento, infringindo novamente o art. 101 do ADCT da Constituição Brasileira vigente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que:

a) determine a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral de Contas, ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS, exarou o Parecer n. 0154/2020-GPGMPC (ID n. 917279), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação ao responsável, para que apresente algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos quanto à matéria sub examine.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas, inicialmente, pelo Ofício n. 2.026/2019-Prec (ID n. 794195), subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Senhora LUCIANA FREIRE NEVES, corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 905092), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 917279), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, oportunamente, após a abertura de contraditório e amplitude defensiva ao jurisdicionado indicado como suposto responsável, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ – CPF n. 769.509.567-20 – Diretor-Geral do DER-RO.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, alhures destacados, e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da Lex Mater, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo.

7. Nesse contexto, há que se facultar ao responsável, alhures consignado, a possibilidade de que, querendo, apresente as documentações e as informações que entender adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA-SE A AUDIÊNCIA do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ – CPF n. 769.509.567-20 – Diretor-Geral do DER-RO, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do que determina o art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades indiciárias constantes no Ofício n. 2.026/2019-Prec (ID n. 794195), subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Senhora LUCIANA FREIRE NEVES, apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico (ID n. 905092), reforçadas pelo Parecer n. n. 0154/2020-GPGMPC (ID n. 917279), podendo a defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao responsável, indicado no Item I, do Dispositivo, a ser intimado, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Ofício n. 2.026/2019-Prec (ID n. 794195) Relatório Técnico Relatório Técnico (ID n. 905092), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 917279), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE à Assistência de Gabinete, remetendo-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os comandos dispostos neste Decisum.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00423/20

PROCESSO: 2227/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos de nº 1406/2015.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
RECORRENTE: Porfírio Costa e Silva – CPF nº 469.330.262-72 - Vereador no exercício de 2014.
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479; Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Porfirio Costa e Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Porfirio Costa e Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da Lei Orgânica (LO/TCERO), c/c o art. 23 do Regimento Interno (RI/TCERO);

Assim, excluem-se os itens VIII, XIII, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00421/20

PROCESSO: 01178/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos de nº 1406/2015.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

RECORRENTE: Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF nº 219.321.402-63 – Vereadora no exercício de 2014.

ADVOGADO: Zoil Magalhães Neto – OAB/RO 1.619.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996 (LO/TCERO);

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da Lei Orgânica (LO/TCERO), c/c o art. 23 do Regimento Interno (RI/TCERO);

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

III – Dar ciência desta Decisão à Recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00430/20

PROCESSO: 1579/2019– TCER (Apenso: 3182/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
 INTERESSADO: Elianai Martins – CPF n. 690.178.912-20
 RESPONSÁVEL: Elianai Martins – CPF n. 690.178.912-20
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 19 de agosto de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. INEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. JULGAMENTO PELA IREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando que remanesceu irregularidade grave relativa à extrapolação do limite constitucional (§ 1º do artigo 29-A da CF) dos gastos totais com folha de pagamento, com o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada irregular, bem como ser aplicada multa ao agente responsável.

ACÓRDÃO p

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, relativa ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR, nos termos da alínea, “b” do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Elianai Martins (CPF n. 690.178.912-20), Vereador Presidente, em razão das seguintes irregularidades e impropriedades:

a) infringência ao § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 747.266,11, correspondente a 71,91% de sua receita;

b) infringência ao art. 9º, c/c o anexo D da IN n. 39/2013-TCER, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2018; e

c) infringência ao art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao 2º semestre de 2018, no mural público;

II – Multar o Senhor Elianai Martins (CPF n. 690.178.912-20), nos termos do art. 55, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso I do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO), para que o responsável efetue o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

IV – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada na decisão, que seja o valor atualizado e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da LC n. 154/1996, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da LC n. 194/1997;

V – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Presidente da Casa de Leis Municipal, ou quem o substitua na forma da lei, para que em futuras prestações de contas não incorra nas irregularidades e falhas apontadas no item I deste desta decisão, sob pena de novo julgamento irregular das contas, bem como a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da Câmara Municipal de Urupá, observe o cumprimento do consignado no item V desta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão ao Senhor Elianai Martins - CPF n. 690.178.912-20, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Urupá no exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhe de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após terem sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00426/20

PROCESSO: 2.231/19 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
 RECORRENTE: Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF nº 420.810.172-53 – Vereador no exercício de 2014.
 ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479; Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00424/20

PROCESSO: 2228/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos de nº 1406/2015.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
RECORRENTE: Marcio Paclei Vieira da Silva – CPF nº 409.614.862-87 - Vereador no exercício de 2014.
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479.
Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcio Paclei Vieira da Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcio Paclei Vieira da Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as

irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da Lei Orgânica (LO/TCERO), c/c o art. 23 do Regimento Interno (RI/TCERO);

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00422/20

PROCESSO: 1.408/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20; Aécio José Costa - CPF nº 688.019.807-44; Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15; Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68; José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87; Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68.

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO nº 1996; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5.193; Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2.7211.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) só é computada no gasto com pessoal quando fizer parte do período de apuração, a teor do §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Os subsídios dos vereadores, inclusive o do presidente e integrantes da mesa diretora, devem obedecer ao limite constitucional do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0013413-09.2014.822.0000 – TJRO.

4. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

5. As despesas de subvenções econômicas são contabilizadas na rubrica contábil da classe 3 - Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), dentro do grupo Outras Variações Patrimoniais Diminutivas, a teor do MCASP – 5ª edição, aplicável para o exercício de 2014.

6. Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16); Acórdão AC 1-TC 01653/18 (autos n. 0936/17); Acórdão APL-TC 00275/17 (autos n. 4276/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos nos itens relativos à regularidade do limite de gastos com pessoal, a percepção do subsídio pelo presidente do poder legislativo e da regularidade na subvenção econômica na sua contabilização, e, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que divergiu da proposta do relator no ponto relativo à recomposição salarial na revisão geral anual, em:

I.a – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

I.b – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, nos presentes autos, em face do documento n. 07177/19 (ID 808065) e por força da ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirãorrribilidade, uma vez que já faz parte como legitimado dos autos n. 2.231/19;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Vereador Presidente Alan Kuelson Queiroz Feder, no sentido de considerá-la regular, tendo em vista que as irregularidades danosas e formais foram superadas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.154/96 (LO/TCERO), c/c o parágrafo único do Regimento Interno desta Corte (RI/TCERO), dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, altera-se o caput do item I do dispositivo do acórdão combatido para julgamento regular e excluem-se os itens I, alíneas "a" (a.1 e a.2), "b" (b.1) e "c" (c.1), III a XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015), mantendo-se inalterados os demais itens;

Ademais, altera-se também o item II do acórdão combatido para:

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar federal n. 101/2000;

Ainda, opera-se, no ponto (itens V a XIII do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os demais responsáveis, porque solidários.

III – Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Ao Departamento da Segunda Câmara para que exclua do rol de recorrentes o Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, ante o princípio da singularidade recursal e tendo vista que ele compõe o rol dos autos de n. 2.231/19;

V – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00425/20

PROCESSO: 2230/19 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos de nº 1406/2015.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
 RECORRENTE: Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF nº 219.984.422-68 - Vereador no exercício de 2014.
 ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479; Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDO. RECURSO EM DUPLICIDADE. IMPETRADO POSTERIORMENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o arquivamento dos autos.
2. É vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação da mesma decisão, a teor do princípio da unicidade ou singularidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do presente recurso de reconsideração, impetrado pelo senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira e, conseqüentemente, extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, c/c o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude do princípio da singularidade, que veda a interposição simultânea de recursos tendente a impugnar uma mesma Decisão;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, bem como ao advogado que figura nos autos, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB nº 2479, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00427/20

PROCESSO: 01750/19 - TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01453/12.
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Ariquemes.
 RECORRENTE: Alex Mendonça Alves (Alex Redano) - Vereador à época - CPF nº 580.898.372-04.
 ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB nº 8221; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº 5193; Nelson Canedo Motta - OAB nº 2721.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não logrando êxito o Recorrente em ilidir os fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a imputação de débito na Prestação de Contas julgada Irregular por evidenciar a existência de dano ao erário, em face de recebimentos decorrentes de lei que teve sua aplicação afastada por esta Corte, não há que se falar em reforma do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alex Mendonça Alves, em face do Acórdão AC1-TC 00497/19, Processo n. 01453/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Alex Mendonça Alves, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE-RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00497/19 (Processo nº 01453/12), em razão de que o mérito das contas e o débito imputado têm como origem a aplicação da Lei Municipal 1624/11, cuja aplicação foi afastada pelo Acórdão APL-TC 00463/18;

II - Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão, via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0709/20 - TCE-RO

INTERESSADA: Joana Bernardes da Silva – CPF n. 219.951.172-34.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

0068/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

RELATÓRIO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Joana Bernardes da Silva**, CPF n. 219.951.172-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300005316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 93, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 869519).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 864648):

(...)

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Joana Bernardes da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, sob pena de negativa de registro.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A aposentadoria voluntária especial de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentado o ato de concessão, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

5. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme previsto art. 40, § 5º, da CF/88. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 34 anos, 11 meses e 28 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 21 anos, 9 meses e 12 dias, conforme discriminação realizada pelo Corpo Técnico e demonstrada no quadro abaixo.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
8.3.1984 a 20.2.1991	Docência em Sala de Aula
22.4.1991 a 5.3.1999	Docência em Sala de Aula
6.3.1999 a 30.6.1999	Docência em Sala de Aula
1º.7.1999 a 23.1.2000	Docência em Sala de Aula
28.5.2003 a 14.4.2008	Docência em Sala de Aula
15.4.2008 a 15.7.2008	Laudo de Readaptação nº 418/2008 (pág. 23 - ID887568)
16.7.2008 a 28.2.2009	Docência em Sala de Aula
1º.3.2009 a 11.3.2009	Docência em Sala de Aula
12.3.2009 a 11.6.2009	Laudo de Readaptação nº 275/2009 (pág.24, ID887568)
TOTAL: 7.947 dias, ou, 21 anos e 9 meses e 12 dias	

6. Como bem ponderado pela unidade instrutiva, a certidão de pag. 27 – ID 887568, relativo ao período de 24.01.2000 à 28.05.2003, a servidora encontrava-se demitida e, além disso, após 11.06.2009 foi afastada para aguardar a aposentadoria em casa, de modo que tais tempos não podem ser computados como exercício em função de magistério, o que pode ter motivado o equívoco do órgão concedente.

7. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Joana Bernardes da Silva**, CPF n. 219.951.172-34, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

9. **Solicito** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.013/2019 – TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 002/PMC/2019.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Senhor ELCIRONE MOREIRA DEIRÓ – CPF n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO;

Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES – CPF n. 618.800.432-20 – Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos instaurada por meio da Decisão Monocrática n. 080/2019-GCWCS (ID n. 784544), proferida no âmbito do Processo n. 2.403/2018-TCER, acerca do Edital de Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, já cancelado, em razão de adesão à Ata de Registro de Preços n. 147/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação (ID n. 893336), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, o Senhor ELCIRONE MOREIRA DEIRÓ – CPF n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO, e a Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES – CPF n. 618.800.432-20 – Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO, para que possam exercer os seus direitos à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materializem as justificativas necessárias, in litteris:

3. CONCLUSÃO

60. Após análise inicial da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 147/2018, do município de Rondonópolis-MT, realizada pelo município de Cacoal, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias de oficial de serviços gerais, constatou-se que foram praticadas, em tese, as irregularidades a seguir discriminadas, pelos seguintes agentes públicos:

61. 3.1. Senhor Elcirone Moreira Deiró, CPF n. 316.643.932-34, prefeito municipal de Cacoal, e Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, CPF n. 618.800.432-20, secretária municipal de administração de Cacoal:

62. a. Realizar, de forma ilegal, adesão à ata de registro de preços para realizar contratação visando à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, com infringência ao artigo 3º, do Decreto n. 7.892/2013, conforme fundamentação explanada no item 2.3;

63. b. Realizar, por meio da adesão à ata de registro de preços, contratação de serviços terceirizados de oficial de serviços gerais, contrariamente aos fundamentos apresentados na justificativa da contratação, que motivou a necessidade de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, com violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, consoante item 2.2;

64. c. Adesão à ata de registro de preços formalizada por meio de pregão presencial para a contratação dos serviços de mão de obra terceirizada, em desprestígio ao pregão eletrônico, cuja inviabilidade de utilização não restou devidamente comprovada nos autos, com infringência ao disposto no art. 4º do Decreto n. 5.450/2005 e Súmula 6 deste Tribunal de Contas, conforme fundamentado no item 2.5;

65. d. Possível dano ao erário municipal no valor de R\$ 326.366,86 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e seis e oitenta e seis centavos), decorrente da irregular contratação dos serviços terceirizados de oficial de serviços gerais, com valor da hora registrado em R\$ 18,08, ao invés dos serviços de coletor de detritos, em consonância com a motivação da contratação, que apresentava valor da hora inferior (R\$ 12,33), conforme exposto no item 2.6 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, propõe-se ao e. relator:

67. a. Determinar o chamamento aos autos dos responsáveis apontados na conclusão deste relatório técnico, a fim de que apresentem justificativas acerca das irregularidades constatadas, em homenagem aos princípios do contraditório e a da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA, exarou o Parecer n. 0013/2020-GPETV (ID n. 922072), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos quanto à matéria sub examine.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas, inicialmente, Decisão Monocrática n. 080/2019-GCWCS (ID n. 784544), proferida no âmbito do Processo n. 2.403/2018-TCER, acerca do Edital de Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, já cancelado, em razão de adesão à Ata de Registro de Preços n. 147/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, corroboradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 893336), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 922072), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, oportunamente, após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como supostos responsáveis, o Senhor ELCIRONE MOREIRA DEIRÓ – CPF n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO, e a Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES – CPF n. 618.800.432-20 – Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, alhures destacados, e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da Lex Mater, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar aos responsáveis, alhures consignados, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA-SE A AUDIÊNCIA do Senhor ELCIRONE MOREIRA DEIRÓ – CPF n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO, e da Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES – CPF n. 618.800.432-20 – Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do que determina o art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades indiciárias constantes no Relatório Técnico, confeccionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 893336), reforçadas pelo Parecer n. 0013/2020-GPETV, do Parquet de Contas (ID n. 922072), podendo as defesas serem instruídas com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a

revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 893336), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 922072), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE à Assistência de Gabinete, remetendo-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os comandos dispostos neste Decisum.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.418/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Auditoria de regularidade¹[1] – Lei da Transparência.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEIS : **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO;

EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora-Geral;

AMANDA DE SOUZA PEREIRA, CPF n. 013.201.622-23, Controladora-Geral Interna do Município de Castanheiras – RO;

RELATOR : **MARIANA LUIZA SOUZA DENICULI**, CPF n. 025.302.172-38, Responsável pelo Portal da Transparência.
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2020-GCWCS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. JUÍZO ACUSATÓRIO EM DESFAVOR DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou pela existência de irregularidades no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 779643, às fls. ns. 4/39), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, *in textus*:

¹[1] Portaria nº 011/IMPES/2020, de 17.06.2020, publicado no DOM nº 2736, de 19.06.2020 (ID 927728).

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de **Alcides Zacarias Sobrinho** – CPF 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras /RO; **Laura Kiyoko Kimie Sato** – CPF 353.558.828-62 – Controladora Interna do Município de Castanheiras /RO e **Claudiomar Galvan** – CPF 809.396.279-49 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma); (Item 3.1, subitem 3.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

4.2. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV “f” da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Quanto às diárias: meio de transporte utilizado nas viagens.

4.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

4.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.5, subitem 3.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

Parecer Prévio das contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

4.5. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não divulgar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.6, subitem 3.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;**

4.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.7, subitem 3.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

- Informações genéricas sobre os solicitantes;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

4.7 Infringência ao arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal (Item 3.8, subitem 3.8.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras apresentou índice de transparência de **88,94%**, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 13, IV, “f”; art. 15, I, V e VI; art. 16, II; art. 18, § 2º, II, III e IV e art. 19 da IN nº. 52/2017/TCERO).

- Seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma);

- Sobre diárias: meio de transporte utilizado;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Parecer Prévio das contas do município expedidos pelo TCE-RO;
- O inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.7 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Castanheiras adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Castanheiras que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no âmbito da Prefeitura de Castanheiras.
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. A Relatoria, mediante Decisão Monocrática n. 0082/2019-GCWCS (ID 785231, às fls. ns. 40/47, determinou, com fundamento nos artigos 38, § 2º, artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 62, III, do RI/TCE-RO, artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, bem ainda em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a audiência dos responsáveis, ou de quem, os viessem a substituir na forma da lei, para que, querendo, apresentassem as razões que achassem de direito para o saneamento das impropriedades indicadas pelo Corpo de Instrução, o que foi feito efetivado, consoante consta da Certidão Técnica de ID 786788, à fl. n. 55.

4. A Unidade Instrutiva, após análise das justificativas apresentadas, elaborou a Peça Técnica de ID 89820, às fls. ns. 88/118, por meio da qual consignou o que se segue, *ipsis verbis*:

5. CONCLUSÃO

96. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **94,21%**, inicialmente calculado em **88,94%**, o que é considerado um nível **elevado**.

97. Verificou-se ainda a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

98. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF: 499.298.442-87, Prefeito Municipal; **Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia**, CPF: 102.236.136-81, Controladora Geral, e **Mariana Luiza Souza Deniculi**, CPF: **025.302.172-38**, responsável pelo Portal da Transparência, por:

99. 5.1. Não disponibilizar quanto às diárias concedidas, o meio de transporte utilizado nas viagens, infringindo, portanto, o art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV "f" da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3.4, subitem 3.4.1 do relatório inicial e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

100. 5.2. Não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e parecer prévio das contas pelo TCE-RO e o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, com respectivos anexos, infringindo, portanto, o art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.5, subitem 3.5.2 do relatório inicial e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

101. 5.3. Não divulgar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, infringindo, portanto, o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3.6, subitem 3.6.1 do relatório inicial e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;**

102. 5.4. Não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, infringindo, portanto, o art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3.7, subitem 3.7.1 do relatório inicial e Item 14, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

104. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras– IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

105. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras, de 94,21%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

106. 6.3. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alcides Zacarias Sobrinho, CPF: 499.298.442-87, Prefeito Municipal; **Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia**, CPF: 102.236.136-81, Controladora Geral, e **Mariana Luiza Souza Deniculi**, CPF: 025.302.172-38, responsável pelo Portal da Transparência, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

107. 6.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

108. E ainda:

109. 6.5. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF: 499.298.442- 87, Prefeito Municipal; **Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia**, CPF: 102.236.136-81, Controladora Geral, e **Mariana Luiza Souza Deniculi**, CPF: 025.302.172-38, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Planejamento estratégico;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

d) Carta de Serviços ao Usuário;

e) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,

f) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. O processo foi remetido, via Despacho de ID 905153, à fl. n. 120, para o crivo do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual exsurgiu o Parecer n. 363/2020-GPEPSO (ID 910732, às fls. ns. 121/127), da lavra do Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que opinou como se segue, *ipsis verbis*:

Dessa forma, convergindo com o último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras considerado **irregular**; seja registrado o índice de transparência apurado (**94,21%**); seja expedida recomendação ao órgão controlado para ampliação das medidas de transparência, efetivando-se a correção das irregularidades verificadas e o suprimento das seguintes informações faltantes, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (Pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) considera irregular o Portal da Transparência do Município de Castanheiras – RO; b) imputa aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas.

9. Pois bem.

10. As irregularidades descritas no relatório de ID 898420 e no Parecer Ministerial lançado ao ID 910732, formam um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos **Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO, **EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, Controladora-Geral, **AMANDA DE SOUZA PEREIRA**, CPF n. 013.201.622-23, Controladora-Geral Interna do Município de Castanheiras – RO, **MARIANA LUIZA SOUZA DENICULI**, CPF n. 025.302.172-38, Responsável pelo Portal da Transparência.

11. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

12. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de

justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas nos relatórios de ID 779643, às fls. ns. 4/39, e de ID 898420, às fls. ns. 88/118, e no Opinativo Ministerial de ID 910732, às fls. ns. 121/127.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação, para os **Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO, **EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, Controladora-Geral, **AMANDA DE SOUZA PEREIRA**, CPF n. 013.201.622-23, Controladora-Geral Interna do Município de Castanheiras – RO, **MARIANA LUIZA SOUZA DENICULI**, CPF n. 025.302.172-38, Responsável pelo Portal da Transparência, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios a Peça de ID 779643, às fls. ns. 4/39, e de ID 898420, às fls. ns. 88/118, bem como o Parecer de ID 910732, às fls. ns. 121/127.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3322/2019 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União/RO.
RESPONSÁVEIS: Pedro Viana Siqueira – CPF n. 573.831.382-87.
 Vereador Presidente.
 Nerivane Estevão Siqueira – CPF n. 874.721.122-91.
 Controlador Interno.
 Raphael Pereira Soteli – CPF n. 005.884.412-01.
 Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE-RO. REGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2020-GCSOPD



1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria, o Corpo Técnico, em relatório inicial (ID=909857), elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova União/RO, apresentando a devida conclusão e proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União, verificou-se um índice de transparência de 86,96% o que é considerado elevado.

Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: De responsabilidade de **Pedro Viana Siqueira**, CPF: 573.831.382-87 – Vereador Presidente, **Nerivane Estevão Siqueira**, CPF: 874.721.122-91, Controlador Interno e **Raphael Pereira Soteli**, CPF: 005.884.412-01, responsável pelo Portal da Transparência, por:

3.1. Não apresentar a relação mensal das compras realizadas, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.3, subitem 2.3.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.2. Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; carga horária e lotação, relativamente aos servidores/colaboradores ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.3. Não apresentar informações a respeito de diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "f" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2, deste Relatório Técnico, e item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.4. Não disponibilizar, no Portal da Transparência comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

3.5. Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.6. Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo: Divulga a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.7. Não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.8. Não disponibilizar ferramenta de pesquisa no portal da transparência, em descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da LAI c/c art. 20, § 1º, inciso I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 18, subitem 18.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.9. Não disponibilizar teclas de atalho no portal da transparência, em descumprimento ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, §3º, inciso V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 20, subitem 20.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Pedro Viana Siqueira**, CPF: 573.831.382-87, Vereador Presidente, **Nerivane Estevão Siqueira**, CPF: 874.721.122-91, Controlador Interno e **Raphael Pereira Soteli**, CPF: 005.884.412-01, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas, pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.9) da conclusão deste relatório;

4.2. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Pedro Viana Siqueira**, CPF: 573.831.382-87, Vereador Presidente, **Nerivane Estevão Siqueira**, CPF: 874.721.122-91 – Controlador Interno e **Raphael Pereira Soteli**, CPF: 005.884.412-01, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência; e,

4.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Pedro Viana Siqueira**, CPF: 573.831.382-87, Vereador-Presidente, **Nerivane Estevão Siqueira**, CPF: 874.721.122-91, Controlador Interno e **Raphael Pereira Soteli**, CPF: 005.884.412-01, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Divulgar planejamento estratégico;
- b) Divulgar versão consolidada dos atos normativos;
- c) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- d) Disponibilizar a lista de frota de veículos contendo a placa;
- e) Dispor de ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- f) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- g) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- h) Divulgar informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018;
- i) Divulgar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- j) Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- k) Divulgar lista de presença e ausência dos parlamentares;
- l) Divulgar atividades legislativas dos parlamentares;
- m) Dispor de ferramenta de pesquisa que delimite intervalos mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e anuais;
- n) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; o) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- p) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. É o necessário relato. Decido.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso a Informação 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

5. Constatou-se que a Câmara Municipal de Nova União/RO, possui Sítio Oficial próprio e Portal da Transparência de fácil localização, alcançando o índice de 86,96%, considerado elevado. Todavia, a Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme descrito no item 2 desta Decisão.

6. Conforme discorrido pelo Corpo Especializado, em relatório técnico (ID=909857), o qual adoto como fundamento pelos argumentos elencados, restou comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

7. Diante do exposto, corroboro *in totum* o entendimento da Unidade Técnica quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – determinar a audiência dos senhores **Pedro Viana Siqueira**, CPF n. 573.831.382-87 – Vereador Presidente, **Nerivane Estevão Siqueira**, CPF n. 874.721.122-91, Controlador Interno, e **Raphael Pereira Soteli**, CPF n. 005.884.412-01, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 3.1 a 3.9 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – recomendar aos responsáveis da Câmara Municipal de Nova União/RO, à ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- a) Divulgar planejamento estratégico;
- b) Divulgar versão consolidada dos atos normativos;
- c) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- d) Disponibilizar a lista de frota de veículos contendo a placa;
- e) Dispor de ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- f) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- g) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- h) Divulgar informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018;
- i) Divulgar os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- j) Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- k) Divulgar lista de presença e ausência dos parlamentares;
- l) Divulgar atividades legislativas dos parlamentares;
- m) Dispor de ferramenta de pesquisa que delimite intervalos mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e anuais;
- n) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- o) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- p) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 86,96%, considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico.

9. Ao Departamento do Pleno para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Câmara Municipal de Nova União/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de setembro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2115/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0156/2020/GCFCS/TCE-RO

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Porto Velho, exercício de 2021, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, foram submetidos a análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID nº 931050, concluso nos seguintes termos:

6 – CONCLUSÃO

11. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO;

15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 1.595.645.574,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 1.590.337.936,77 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, portanto **adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO**, pois atingiu 0,33% do coeficiente de razoabilidade. Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2021 do município de Porto Velho.

16. Ressalta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. (grifo nosso)

3. Por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela, necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Porto Velho nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$ 1.590.337.936,77, consoante memória de cálculo à pág. 281 dos autos (ID nº 931047).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2021, a importância de R\$ 1.595.645.574,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Porto Velho, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 0,33%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de + 5%).

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Porto Velho representa uma elevação de 8,05% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2020, e de 19,35% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2016 a 2020, conforme apontado pela Unidade Técnica na pág. 285 (ID 931050).

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, **DECIDO**:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2021, do Município de Porto Velho, na ordem de R\$ 1.595.645.574,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-5% e 5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de + 5%);

II- **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) **Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) **Artigo 42 da Lei nº 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) **Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **Artigo 43 da Lei nº 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- **Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF nº 350.317.002-20, ou quem vier substituí-lo, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- **Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), ou a quem vier substituí-lo;

V - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - **Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Porto Velho, exercício de 2021, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2005/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre contratação emergencial de professores
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Edelson Soares da Silva – Secretário Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 0069/2020-GABEOS

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Edelson Soares da Silva, Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do município de Rio Crespo, indagando sobre a contratação emergencial de professores, conforme abaixo:

Vimos através deste Solicitar parecer, referente ao contrato 001/19 (que se refere a contratação emergencial de professores). Sendo que o mesmo foi feito aditivo no mês de fevereiro, vencendo em 06.08.2020. Gostaria de saber se posso fazer um novo aditivo ou o executivo pode recontratar por meio do Decreto até o encerramento do calendário escolar?

Nesse contrato existe uma professora que saiu de licença maternidade, posso contratar o próximo do seletivo?

Sem mais para o momento, enviamos votos de elevada estima e consideração.

2. A Consulta não se encontra instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, conforme dispõe o §1º do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Em juízo de admissibilidade. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo, senhor Edelson Soares da Silva, com o escopo de saber sobre a possibilidade de aditar o contrato n. 001/19, que versa sobre contratação emergencial de professores.

5. O consulente indaga se é possível prorrogar o contrato de trabalho de professores temporários por meio de aditivo até o encerramento do calendário escolar ou pode recontratar por meio de Decreto. Ainda pergunta se pode contratar candidato aprovado em processo seletivo em razão de afastamento de professor por licença maternidade.

6. A resposta em consulta normativa visa orientar seus jurisdicionados acerca de dúvidas que, em tese, tenham na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte.

7. No entanto, a consulta formulada deve observar pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE), *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. No âmbito do Poder Executivo municipal, apenas o chefe do poder executivo (prefeito) tem competência para formular consultas ao Tribunal de Contas. No caso em apreço, o consulente, secretário municipal, não consta como legitimado ativo para tal *mister*, a teor do *caput* do artigo 84 do RITCE. Nesse sentido, o Tribunal entende que a consulta não deve ser conhecida por faltar o pressuposto de admissibilidade, conforme o Acórdão APL-TC 00088/16 (processo 00135/16), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

a) **Ilegitimidade ativa do consulente**, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, visto não ser ele o Presidente do TJRO, consoante dicação do art. 84 do RITC;

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

9. Como se não bastasse, além de vir desacompanhada de parecer do órgão técnico ou jurídico da unidade jurisdicionada, a consulta versa sobre caso concreto, pois pretende obter resposta a dúvida na execução do contrato municipal n. 001/19, o que foge à sistemática do instrumento normativo, a teor do §2º do artigo 84 do RITCE.

10. Desse modo, como restou que o secretário municipal de educação não enquadra no rol exaustivo dos legitimados do *caput* do art. 84 do RITCE e a dúvida cuida de caso concreto, a consulta não será conhecida, a teor do determinado no art. 85 do RITCE:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

11. Pelo exposto, os autos devem ser arquivados por não ter a consulta atendido aos requisitos mínimos de admissibilidade, com comunicação ao consulente.

DISPOSITIVO

12. **Ante ao exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a consulta, por ausência dos requisitos mínimos normativos, formulada pelo senhor Edelson Soares da Silva, Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo/RO, por ser pessoa não legitimada para formular consulta, versar sobre caso concreto e vir desacompanhada de parecer técnico ou jurídico da unidade jurisdicionada, arquivando-se os autos, nos termos dos artigos 84 e 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, comunique o Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo-RO sobre o *decisum*, assim como ao Ministério Público de Contas desta Corte para que tome ciência.

Após, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 03301/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria - Prefeito Municipal - (CPF: 299.087.102-06)
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva.**
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0075/2019-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. ESTIMATIVA DE RECEITA. DENTRO DO INTERVALO. OCORRÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a estimativa de receita para o exercício financeiro anual ficar dentro do intervalo de variação de -5% e +5% da estimativa do Tribunal de Contas induz a emissão de Parecer de Viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO

2. Dar conhecimento. Arquivamento.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do Município de Rio Crespo para o exercício de 2020, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 03.12.2019, pelo senhor Evandro Epifanio de Faria, Prefeito do Município, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 17.655.862,11 (dezesete milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade*[1].

3. No entanto, por considerar o entendimento majoritário desta Corte que, embora a receita seja inadequada, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização. Sendo assim, opinou **pela viabilidade da projeção da receita do município**, uma vez que alguém de sua capacidade de arrecadação.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A Instrução Normativa n. 57/2017 dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia e dos Municípios.

6. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5% resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Rio Crespo para o exercício de 2020 foi de R\$ 22.514.385,61 (vinte e dois milhões, quinhentos e catorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de 17.655.862,11 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2015 a 2019, atingindo-se a variação de -5,32%.

8. O corpo técnico ressaltou que apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido variação fora do intervalo determinado pela instrução normativa (-5% e +5%), adotou entendimento majoritário[2] deste Tribunal que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

[2] Relatório Técnico, ID 930621.

9. É certo que a análise prévia das receitas objetiva o equilíbrio das finanças públicas. No caso em apreço o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

10. Entretanto, o fato de a previsão estar abaixo da receita projetada por esta Corte atesta sua viabilidade, e não só isso, como também possivelmente tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

11. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

12. Por oportuno, evidencia-se que na execução do orçamento em questão deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, acolho o posicionamento da unidade técnica, **DECIDO**:

I. Conceder o Parecer de Viabilidade da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2020 no valor de 17.655.862,11 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) do município de Rio Crespo, ainda que fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II. Alertar ao Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III. Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO, para acompanhamento da realização das receitas e exame das contas anuais do exercício de 2020 do município de Rio Crespo, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos,

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO N°: 03301/19

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria - Prefeito Municipal - (CPF: 299.087.102-06)

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município do Rio Crespo, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2020, no montante de **17.655.862,11 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos)**, se encontrando no coeficiente de razoabilidade de **-5,32%** (menos cinco inteiros e trinta e dois centésimo por cento), ainda que fora da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal e dentro, portanto, do intervalo (**±5**) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02087/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO(A): Natalina Alves Carneiro - CPF nº 390.466.302-00
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0087/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de comprovação por meio de documentação idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercida na E. E. E. F. Apolônia Rossi Javarini - Núcleo Operacional de Ensino - NOE. 3. Diligências junto ao IMPES. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório³[1] de aposentaria especial de magistério, concedida à senhora Natalina Alves Carneiro, CPF nº 390.466.302-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula nº 5865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro 2003, artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal nº 41/2015, de 28 de abril 2015.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico⁴[2], não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora o seguinte período: 09.03.1992 a 01.02.1997 (E. E. E. F. Apolônia Rossi Javarini - Núcleo Operacional de Ensino - NOE), haja vista que não foi desempenhado em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 20 anos, 05 meses e 15 dias nas determinadas funções.

3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva, conclui pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada em estabelecimentos de ensino básico, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio da Cota nº 0008/2020-GPEPSO5[3], convergindo com o Corpo Técnico.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro 2003, artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal nº 41/2015, de 28 de abril 2015.
8. Entretanto, por mais que haja informação[4] de tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 14 dias, não há nos autos documentação idônea capaz de comprovar que a servidora exerceu 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, conforme destacado pela Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.
9. Não obstante conste nas declarações acostadas aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé - SEMECELT[5], sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professora, posto não constar nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (E. E. E F. Apolônia Rossi Javarini - Núcleo Operacional de Ensino - NOE – Período de 09.03.1992 a 01.02.1997) de que a senhora Natalina Alves Carneiro exerceu funções de magistério no respectivo período.
10. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.
11. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora Natalina Alves Carneiro, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1°C-SPJ para:

l) **publicar e notificar** o Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0370/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações proferidas no Processo n. 3141/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34
 Nair de Araújo Dias – CPF n. 421.436.672-72
 Girlene da Silva Pio – CPF 676.455.262-20

5[3] ID 932793.

6[4] Certidão de tempo de contribuição, fls. 16/17 (ID 927729).

7[5] Fls. 12/15, ID 927729.



ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO RITO DOS PROCESSOS DE GESTÃO FISCAL (RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO). PROCESSO NÃO CONTENCIOSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO.

DM 0135/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Teixeiraópolis[1], conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Julgado pelo Colegiado desta Corte na 3ª Sessão Plenária Virtual, **de 15 a 19.06.2020**, adveio o Acórdão APL 00140/209[2] com a seguinte decisão:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Teixeiraópolis;

II – Alertar a Administração do Município de Teixeiraópolis sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID=877424, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos; IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Antônio Zotesso - CPF 190.776.459-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias - 421.436.672-72, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Teixeiraópolis junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, e da Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

(...)

3. Na sequência, o Departamento do Pleno expediu os ofícios necessários, oportunidade em que o Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal (Of. n. 1712/2020/DP-SPJ), e as Senhoras Nair de Araújo Dias (Of. n. 1713/20/DP-SPJ), Secretária Municipal de Educação, e Girlene da Silva Pio, Controladora-Geral (Of. n. 1715/2020/DP-SPJ), foram notificados acerca do teor do Acórdão APL-TC 00140/20.10[3]

4. De se registrar, por oportuno, que o Acórdão APL-TC 00140/2011[4] transitou em julgado no âmbito desta Corte em **24.07.20**.

5. Posteriormente, a Senhora Nair de Araújo Dias procedeu ao envio de e-mail datado de 25.08.20 comunicando que remeteu a esta Corte o Ofício n. 77/SEMECT/20, de 12.08.20, no qual informa que enviou, por e-mail, no dia **27.05.20** estudo demonstrando os avanços das metas de 2019 em relação ao último estudo que ocorreu foi em 2017, porém não obteve retorno desta Corte.

6. Em razão disso, o Departamento do Pleno remeteu os autos a esta Relatoria, para apreciação e deliberação do mencionado expediente.
7. De se regista ainda que o processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão APL-TC 00140/20, conforme o disposto na Recomendação n. 7/14/CG, de 11.09.14.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. A Senhora Nair de Araújo Dias, Secretária Municipal de Educação de Teixeiraópolis, comunica que enviou em **27.05.20** estudo demonstrando os avanços das estratégias do Plano Municipal de Educação daquela municipalidade no exercício de 2019, todavia não teve retorno deste Tribunal.
11. Pois bem.
12. Compulsando os documentos enviados pela Senhora Nair de Araújo Dias, constata-se que não há informação de número de protocolo que comprove o aporte da documentação nesta Corte, **no dia 27.05.20**, nem cópia do e-mail que a recebeu aqui.
13. Nesse sentido, a assessoria deste Relator procedeu pesquisas junto ao Sistema PCe, porém não localizou quaisquer documentos referentes ao estudo realizado por aquela municipalidade.
14. Neste ponto, devo informar a Senhora Nair de Araújo Dias que esta Corte aplicou ao trâmite processual dos processos de monitoramento de PNE, por analogia, o rito dos processos de gestão fiscal.
15. Os processos de gestão fiscal são disciplinados pela Resolução n. 173/14/TCE-RO cujo artigo 8º assim dispõe:

(...)

Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos. **(grifei)**

16. Assim se firmou a jurisprudência desta Corte:

DM-GCFCS-TC 00282/15

EMENTA: GESTÃO FISCAL. EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. APONTAMENTOS TÉCNICOS. CONTRADITÓRIOS NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

DM-GCJEPPM-TC 00147/16

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. LRF. GESTÃO FISCAL. EXECUTIVO ESTADUAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. PROCESSO NÃO CONTENCIOSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

17. Nesse sentido, o Acórdão ACSA-TC 00014/1712[5], emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n. 1920/17, para o Eixo 513[6] do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, prevê a abertura de contraditório para exame das razões do não atingimento de metas nas prestações de contas, veja:

(...)

7. As auditorias de regularidade ou conformidade, por sua vez, têm como escopo verificar concomitantemente se o Estado e todos os 52 municípios têm cumprido as metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação. .A exemplo do que já ocorre com os processos de gestão fiscal, a proposição é de que sejam autuados

processos específicos por ente, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo, para abertura do contraditório e assinatura de prazo aos gestores para apresentarem plano de ação, sob pena de reprovação das prestações de contas futuras em caso de reiterado descumprimento das metas.

(...)

89. Nos casos de descumprimento das metas intermediárias, propõe-se que o rito deva seguir a seguinte cronologia:

Ato 1-Emitir relatório de alerta de não cumprimento da meta intermediária;

Ato 2-Convocar o gestor para assinatura do Termo de Ajuste de Gestão (a depender do caso e à critério do Relator);

Ato 3-Encaminhamento do relatório (cumprimento ou de não cumprimento) para as contas de gestão e de governo;

Ato 4-Abertura de contraditório nos processos de contas (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 5-Avaliação das razões do não cumprimento da meta (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 6-Decidir: a) pela aprovação com ressalvas, em caso de comprovação da reserva do possível; ou, b) pela reprovação das contas, em caso de não comprovação da reserva do possível (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 7-Decidir: em qualquer dos casos (aprovação ou reprovação), por determinar aos gestores que apresentem Plano de Ação para o alcance das metas previstas nos planos de educação (apenas nas contas de 2016, pois nos casos de descumprimento nos exercícios seguintes, serão aplicadas sanções).

18. Assim, considerando que se aplicam aos autos, em analogia, o rito dos processos de gestão fiscal disciplinados pela Resolução n. 173/14/TCE-RO, registro que será garantido aos responsáveis o direito de defesa quando da análise do processo de prestação de contas do Poder Executivo de 2019 de Teixeiraópolis, caso haja indicação de irregularidades, ou seja, o exercício do contraditório e a ampla defesa será diferido (postergado) para momento posterior naqueles autos, conforme também previsto no Acórdão ACSA-TC 00014/17.

19. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de Nair de Araújo Dias em virtude deste Tribunal ter aplicado ao trâmite deste processo, por analogia, o rito dos processos de gestão fiscal, razão pela qual se reveste de natureza não contenciosa, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Nair de Araújo Dias, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, dando ciência do teor desta decisão;

III - Ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II, inclusive publicação desta decisão;

IV – Após a adoção das aludidas providências, dê-se prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de possível desvio de função no serviço público (feito n. 2020001010013928)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), Prefeito

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MUNICÍPIO DE VILHENA. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR COMISSONADO EXERCENDO FUNÇÃO TÍPICA DE CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. MATÉRIA QUE JÁ ESTÁ SENDO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva, em regra, ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. Afora isso, a matéria da comunicação já está sendo objeto de fiscalização em processo autuado nesta Corte de Contas, de sorte que, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, torna-se dispensável a duplicidade de análise.
3. Procedidas as notificações pertinentes, archive-se o PAP.

DM 0165/2020-GCESS

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de comunicado encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Vilhena, por meio do qual notícia possível irregularidade envolvendo servidora pública daquele Município, que, embora nomeada em cargo comissionado de assessoramento, exerce, na prática, funções típicas de cargo efetivo (farmacêutico), de sorte que, em atenção à fiscalização que está sendo empreendida por esta Corte no processo 04322/2016-TCE/RO, requer, após esgotadas as tratativas administrativas necessárias para sanar as irregularidades detectadas, seja comunicado àquela Curadoria eventual caso de desvio de função ainda subsistente, para que, então, medidas judiciais possam ser adotadas por meio de impetração de mandado de segurança.
2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Por sua vez, a unidade técnica pontuou, de início, que os fatos noticiados são de matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Contudo, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que se alcançou a pontuação necessária em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 51 pontos, quando o mínimo é 50, enquanto em relação à matriz GUT (que calcula gravidade, urgência e tendência), não se alcançou o mínimo de 48 pontos, chegando apenas a 18, o que afasta o dever de seleção para ação de controle específico.
4. Ademais, ressaltou que os fatos contidos na comunicação já estão sendo objeto de apreciação por esta Corte no Processo n. 04322/2016, o qual avalia à contratação de servidores comissionados para o exercício de diversos cargos, cujas funções extrapolaram o rol constitucional de direção, chefia e assessoramento no Município de Vilhena, circunstância, portanto, que não justifica a sobreposição de esforços para nova apuração, sugerindo, assim, que cópia desta informação seja juntada ao processo em referência para subsidiar a análise.
5. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, após as providências de informação da irregularidade à autoridade responsável e ao controle interno, dando-se ciência da decisão ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.
6. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
1. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, que relata suposta irregularidade no Município de Vilhena, envolvendo indícios de desvio de função por parte de servidora ocupante de cargo em comissão, mas que, na prática, exerce atividade inerente ao cargo efetivo de farmacêutica.
7. Ocorre que, remetida a documentação ao controle externo desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, a unidade técnica pontuou pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não alcançou os 48 pontos relativos à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pois, após a inserção das informações necessárias, atingiu-se apenas 18 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 45 da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
8. Para além disso, ressaltou que o objeto da suposta irregularidade – desvio de função por parte de servidores no Município de Vilhena – já está sendo analisado por esta Corte em sede de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado sob o n. 04322/16, circunstância que não justifica a sobreposição de esforços para apuração dos mesmos fatos, recomendando, portanto, o arquivamento do PAP, após as notificações necessárias.
9. Pois bem. De plano, corroboro com a manifestação ofertada por parte do controle externo no sentido de não haver conveniência/interesse na atuação de nova ação de controle para apurar os fatos ora noticiados, pois alcançados pelo objeto discutido no processo de fiscalização de atos e contratos já em trâmite nesta Corte de Contas, inclusive em estágio avançado de conclusão, circunstância que recomenda o arquivamento do presente PAP, em prestígio à efetividade e celeridade processual.
10. Em sendo assim, oportuno seja remetida cópia da documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para subsidiar a análise do processo 04322/16, além das notificações acerca da informação de irregularidade à autoridade responsável e à controladoria interna para que adotem as medidas necessárias, acaso confirmado o alegado desvio de função.
11. Em face do exposto, e, em consonância com a fundamentação ora delineada, decido:

12. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não preencher os requisitos de seletividade previstos no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, **bem como em razão de que os fatos noticiados já estão sendo objeto de fiscalização em outro processo autuado na Corte;**

13. II – Determinar o arquivamento do presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

14. III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Vilhena, na pessoa de Eduardo Toshiya Tsuru (CPF 147.500.038-32), bem como à sua controladoria interna, representada por Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), encaminhando-lhes cópia da informação de irregularidade, para que, dentro de suas esferas de competências, adotem as medidas necessárias aos fatos noticiados, dando conhecimento a este Tribunal das providências adotadas;

15. IV - De igual forma, dar ciência desta decisão ao interessado, Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

16. V - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias às determinações ora delineadas, incluindo a juntada de cópia desta decisão e da informação de irregularidade (ID 928728) ao processo 04322/2016;

17. VI – Cumpridos os atos necessários, arquite-se o presente PAP.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005055/2020
 INTERESSADA: JANE ROSICLEI PINHEIRO
 ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0415/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. TELETRABALHO FORA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Jane Rosiclei Pinheiro, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 418, atualmente lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Ijuí/RS, enquanto durar o regime prioritário instituído na Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e, também, requer a alteração do gozo de suas férias, as quais atualmente estão marcadas para o período de 09/12 a 18/12/2020. Assim, pretende antecipá-la para a data de 08/09 a 17/09/2020, período que, segundo ela, coincidirá com a sua chegada na cidade nova, servindo principalmente como tempo necessário à viabilização da sua adaptação estrutural com vista ao desempenho regular de suas atividades funcionais na nova localidade.

Fundamenta que, por força da situação de calamidade pública decretada neste Estado, em razão da pandemia do novo Coronavírus, tem estado reclusa em sua residência, junto a sua filha, as quais têm passado por situação de estresse emocional, o que vem causando prejuízos à saúde mental de ambas, bem como que as restrições impostas pelo isolamento social podem agravar os problemas de ansiedade, sono e fibromialgia.

Desta forma, vislumbra a necessidade de se deslocar para Ijuí/RS, onde vive sua família, uma vez que tal deslocamento poderá auxiliar a servidora e sua filha a enfrentarem tais situações no convívio familiar.

O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), Bruno Botelho Piana, manifestou-se favoravelmente ao pleito, no período solicitado pela requerente, informando que tem acompanhado a situação da servidora e que considera “de extrema importância que seu pleito seja atendido”. Além do mais, comunicou que os trabalhos da unidade não serão prejudicados com o deslocamento da servidora, a qual poderá ter um desempenho ainda melhor, junto a sua base familiar.

O Secretário Geral de Controle Externo, Marcus Cezar Santos Pinto Filho, através do Despacho n. 0229227/2020/SGCE , corroborou integralmente a manifestação do Coordenador da CECEX-9.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

Nesse sentido, observe-se que o superior imediato da requerente e o Secretário-Geral de Controle Externo anuíram com o pedido de teletrabalho em Ijuí/RS e destacaram que a requerente vem desempenhando o trabalho remoto com regularidade em sua residência nessa capital.

Além do mais, denota-se que os superiores hierárquicos da requerente também anuíram quanto ao pedido de alteração das férias referentes ao período fracionado de 10 (dez), os quais estavam marcados inicialmente para os dias 9 a 18 de dezembro do corrente ano, com a antecipação para os dias 8 a 17 de setembro de 2020, com a finalidade de viabilizar a adaptação da servidora para o desempenho remoto das suas atividades no novo endereço.

Ainda, quanto à alteração do gozo de férias, verifica-se que foi formalizado o processo SEI nº 005075/2020 para essa finalidade, pelo qual constata-se o regular deferimento do pedido de alteração formulado pela servidora, nos termos da Resolução 131/TCE-RO/2013. Inclusive, tal alteração, para os dias 08 a 17 de setembro de 2020, já foi efetivada pela Divisão de Administração de Pessoal-DIAP/SEGESP, conforme o documento ID nº 0230341 (SEI 005075/2020). Logo, a matéria afeta à alteração da escala de férias não será objeto de exame da Decisão a ser proferida neste processo.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a manifestação dos superiores da requerente, no sentido de ser deferido o pleito da servidora, isto é, de exercer suas funções em regime de teletrabalho excepcional, em razão da pandemia do coronavírus, por dois motivos essenciais, quais sejam: a) a necessidade de isolamento social como medida de governo para evitar a propagação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde; b) a preocupação com o bem-estar e a saúde da servidora.

Assim, a permanência da requerente na cidade de Ijuí/RS, onde estará no convívio familiar, ao que tudo indica, amenizará a sua situação emocional, com grande chance de promover o seu bem-estar e contribuir para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, bem como de sua filha (saúde mental).

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

Diante disso, em estrita atenção à saúde e o bem-estar da servidora, bem como visando preservar a sua produtividade, considerando, ainda, a situação da pandemia, autorizo, excepcionalmente, que a servidora Jane Rosiclei Pinheiro desempenhe suas funções em Ijuí/RS, mediante teletrabalho, no período em que esse for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, ao Coordenador da CECEX-9, à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Secretaria-Geral de Administração e à Corregedoria. Após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 04 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 003361/2020
 ASSUNTO: Formalização de Acordo de Cooperação
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0416/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A UNIÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO - SEPRT DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO. PLANO DE TRABALHO. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado no âmbito da Corte de Contas, tendo como objetivo a formalização de Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- SEPRT do Ministério da Economia, cujo propósito é “o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS jurisdicionados pelo TCE/RO” .

Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal manifestou interesse em firmar novo acordo de cooperação com a União , através da SEPRT do Ministério da Economia, já que o acordo vigente, com o extinto Ministério da Previdência Social, possui previsão de encerramento em 17/09/2020, onde completará 60 (sessenta) meses, e não poderá ser prorrogado .

Em resposta, foi enviado o Ofício SEI nº 180575/2020/ME (ID 0224433), pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informando a apresentação da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ID 0224451), Plano de Trabalho (ID 0224616) e Termo de Responsabilidade (ID 0224645).

Ato contínuo, foi realizada pela Divct a Instrução Processual nº 114/2020/DIVCT/SELIC (ID 0224783), que concluiu pela necessidade de completar a instrução com a manifestação nos autos da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Na sequência, foi exarado o Despacho nº 0225707/2020 pela Secretaria de Licitações e Contratos- Selic, determinando a remessa do processo a PGETC para análise quanto à possibilidade e legalidade para a formalização do acordo.

Por fim, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio da Informação nº 103/2020/PGE/PGETC (ID 0227041), concluindo pela aprovação da minuta do Termo de Cooperação, e continuidade do procedimento administrativo, reputando, portanto, viável e legítima a formalização do Termo de Cooperação, desde que sanada a ausência de manifestação de interesse pelo Presidente do Tribunal de Contas e a aprovação do Plano de Trabalho.

É o relatório.

Pois bem. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Cooperação proposto pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia, pois a Divct, a Selic e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua esmerada manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (ID 0227041):

2. DA OPINIÃO

2.1. DA NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio (eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas). Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.



Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordo em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art.98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.(Incluído pela Lei Complementar n. 799/14).

Destarte, considerando que o acordo oportuniza o “intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social -RPPS jurisdicionados pelo TCE/RO”, há, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração.

2.2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO

Analisando a instrução do feito é possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais de modo a evidenciar que o acordo será revertido ao interesse público.

No caso dos autos, a proposta de parceria institucional teve origem no próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não deixando qualquer dúvida quanto à existência de interesse na presente celebração. Apesar disso, é relevante que haja manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que é quem detém competência para celebração.

2.3. DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o consequente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se –não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros –que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752).

Assim, já que o presente acordo de cooperação não envolve desembolso financeiro, conforme cláusula oitava da minuta SEI 0224451, a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art.116 da Lei nº 8.666/93, deixa de ser obrigatória.

Não obstante, verifica-se que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho –SEPRT do Ministério da Economia, encaminhou o respectivo plano de trabalho, anexado ao SEI 0224616, o qual define metas e etapas de execução, em conformidade com as disposições legais.

À vista disso, resta pendente a aprovação do Plano de Trabalho juntado ao SEI 0224616, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além das regras acima, é importante aferir a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Como dito, o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa ;

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93).

2.5 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRRESOLUTAS

Notam-se ausentes dos autos as seguintes exigências legais:

- 1) Manifestação de interesse pelo Presidente do Tribunal de Contas.
- 2) Aprovação do Plano de Trabalho (SEI 0224616).

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade ao Acordo de Cooperação.

3. DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No tocante à minuta do Acordo de Cooperação (SEI 0224451), verifica-se que contempla os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, obrigações, operacionalização, vigência, rescisão, publicação e foro).

Com isso, está aprovada a minuta do Acordo de Cooperação Técnica-ACT (SEI 0224451), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas nesta informação, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI (0224451) para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93, reputando-se viável e legítima a formalização do de Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO e a União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho –SEPRT do Ministério da Economia.

[...]" (destaques no original)

Assim, acompanho integralmente a manifestação.

No entanto, como bem destacou a PGETC, ainda não há nos autos, pela Presidência: 1) a manifestação de interesse no acordo de cooperação; e, 2) a aprovação do Plano de Trabalho.

Com relação ao primeiro ponto, destaco que há evidente interesse desta Corte de Contas em celebrar Termo de Cooperação com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- SEPRT do Ministério da Economia, uma vez que já havia pacto formalizado, nesse mesmo formato, com essa mesma Instituição, cujo prazo de vigência se encerra em 17/09/2020, tratando-se, nesta oportunidade, de um novo termo que conferirá um novo período de vigência.

Quanto ao segundo ponto, o Plano de Trabalho é viável juridicamente e não importará em transferência de recurso, razão pela qual também merece aprovação. Destaque-se somente que, como bem manifestou a SELIC, o Plano de Trabalho seria até prescindível, por não importar em transferência de recurso.

Ante o exposto, considerando a viabilidade jurídica para a celebração do almejado Termo de Cooperação com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- SEPRT do Ministério da Economia, e a aprovação da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0224451) pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, decido:

- I – Manifestar o interesse desta Corte de Contas, ante a existência de conveniência e oportunidade, na celebração do Acordo; e,
- II – Aprovar o Plano de Trabalho (ID 0224616).

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência para que publique esta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias, em especial a formalização e assinatura do termo.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2019/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AGENCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI.
DO PROCESSO SEI - 002814/2018.

DO OBJETO DO CONTRATO - Serviços técnicos de desenvolvimento e criação de peças gráficas, assim como publicação e impulsionamento de conteúdo para redes sociais de forma a aumentar a presença do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) nas mídias digitais, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002814/2018.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Três, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DO CONTRATO - O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VALOR

2.1- Insere-se ao contrato o valor de R\$ 374.395,68 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

2.1.1- Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato R\$ 467.994,60 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), considerando as prorrogações e alterações havidas no decorrer do ajuste, conforme detalhado a seguir:

I- O pacto foi estabelecido inicialmente por R\$ 21.598,92 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos);

II- Alterou-se o valor do contrato a fim de consignar a importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), correspondente a aplicação em impulsionamentos, firmado por meio do Primeiro Termo de Apostilamento, sendo, portanto, o valor global para a vigência inicial de 12 (doze) meses, a importe de R\$ 93.598,92 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos);

III – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 374.395,68 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo, a fim de cobrir a execução do contrato pelo prazo de mais 48 (quarenta e oito) meses.

2.1.2 Fica assegurado ao contratado a aplicação do reajuste anual cuja formalização será feita por apostilamento (0229742)."

DA VIGÊNCIA - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – Adiciona-se ao contrato 48 (quarenta e oito) meses de vigência, iniciando-se em 06.09.2020, na forma autorizada pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, e encerramento em 05.09.2024, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 5.9.2020. Por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescido mais 48 (quarenta e oito) meses à vigência do Contrato, abrangidos assim o prazo total de vigência.

3.2 - As despesas decorrentes deste Contrato no presente exercício financeiro correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Nota de empenho 0855/2020.

3.2.1 - As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia."

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WALYSON JÚNIOR GOMES MOREIRA, representante legal da empresa AGENCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 04/09/2020.

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 01/2020/SELIC/TCE-RO
DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.
DO PROCESSO SEI - 005110/2020.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Termo de Adesão, juntamente com os demais elementos presentes no Processo nº 005110/2020.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da de Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do credenciamento será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA CERQUEIRA PAES, representante legal da empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 04/09/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presente, também, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 19.2.2020, bem como da 1ª da Sessão Virtual, de 10 a 14.2.2020, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1 - Processo n. 02390/19 – (Processo de Origem: 04125/11)

Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18 - Processo n. 04125/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Processo com Pedido de Vistas requerido pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Processo n. 00212/19 – (Processo de Origem: 04125/11)

Interessado: Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Processo n. 04125/2011/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Processo com sustentação oral realizada pelo Dr. Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208, no qual manifestou-se da seguinte forma: “Eminentes Conselheiros, Nobre Procuradora, servidores que tão bem sempre nos atendem aqui nessa corte, demais aqui presentes. Meu, muito bom dia.

O Caso não encontra grande complexidade, muito embora seja de suma importância e deve ser analisado pormenorizadamente. E, por que eu digo que ele é de extrema importância? Nós não estamos aqui tratando de grandes empresas, nós não estamos aqui tratando, neste recurso, de gestores, de gestores ordenadores de despesas ou secretários. Estamos tratando de simples servidores públicos que tiveram que seguir ordem hierárquica. Eles seguiram o plano de distribuição, eles seguiram o projeto básico apresentado no processo. Não há que se falar em responsabilidade desses servidores da comissão, em relação à inexigibilidade, discussão de exigibilidade ou não de licitação. Esta penalidade, esta responsabilidade não pode ser imputada a eles, somente ao gestor público. Nós não podemos esquecer da excludente de hierarquia funcional, na qual eles tinham obrigação, eram portariados e tinham a obrigação funcional de seguir aquilo que estava no documento de distribuição, o documento de projeto básico.

Vejamos que eles, como comissão, seguindo o projeto básico e plano de distribuição entregaram todos os documentos a eles atinentes. E porque digo todos? A Procuradora, neste momento, em seu parecer retifica o quantitativo. Porque a Douta Procuradoria retifica o quantitativo? Porque se apurou o erro inicial de fiscalização.

Nós demonstramos no recurso, por amostragem, que diversas escolas receberam as enciclopédias, imputadas como responsabilidade da comissão (dos recorrentes), como se não tivessem recebido as enciclopédias, sim elas receberam. O puro e simplesmente, faltou uma cautela maior da fiscalização, eventualmente até in loco. E por que digo isso? Nessa transmissão de governo, se perderam, extraviaram documentos. Mas os recorrentes tiveram o cuidado de ir em escolas, não poderiam ir em todas, eles foram em determinadas escolas que estavam imputadas como não recebimento e conseguiriam localizar documentos comprovando e não só documentos, a própria enciclopédia estava lá. O Direito de escola atestou que existe a enciclopédia e que estavam em bom estado de uso. E porque isso é importante? Numa simples amostragem constatou-se o erro do controle externo. Numa fiscalização que foi feita por documento e não feita in loco.

É extremamente salutar que esta Corte de Contas apure, e ela siga a primazia da realidade. Ainda que não haja os documentos nos autos, é extremamente importante se verificar a veracidade. Verificar se aquilo foi efetivamente cumprido, sob pena de aplicarmos uma responsabilidade de 8 milhões de reais e multa de 800 reais a simples servidores públicos que sequer eram de gestão.

Eles eram portariados para simplesmente receber e distribuir, seguindo plano, plano formatado pela administração pública e seus superiores hierárquicos.

Há imputação de responsabilidade, inclusive, em relação a eles nesse sentido, de que a escola de Porto Velho recebeu 10 enciclopédias enquanto a escola de Burity recebeu 500, em tese. Imputaram responsabilidade à comissão, como se a comissão tivesse confeccionado aquele plano de distribuição, tivesse elaborado o projeto básico. Não, não foram eles. Eles como simples servidores seguiram estritamente o que estava previsto, em estrito cumprimento de seu dever legal, que era: Plano de distração, projeto básico e portaria.

Então, Srs., de forma objetiva, houve sim o cumprimento. Nós conseguimos demonstrar uma incongruência no relatório do controle externo. Essa incongruência deve ser considerada. Não foi considerada no primeiro julgamento, pois essas informações vieram depois. E, nós estamos hoje discutindo isso, tanto é que a Douta Procuradora, confirmou e retificou em parte seu parecer.

Porém, se analisarmos que em algumas escolas foram entregues, que não constavam nos autos, e que não foram alvo da fiscalização. Nós devemos considerar, por amostragem, que toda, toda a fiscalização está equivocada.

E, eu sugiro ainda que, caso não consigamos reverter em totum o julgamento condenatório, que se converta em diligência in loco para se constatar efetivamente a distribuição. Muito embora o passar dos anos, estamos tratando de processos administrativos de 2009, 2010, 2011, se não me engano, essas a enciclopédias e a conversa, a fiscalização em si, pela primazia da realidade, devem fazer, devem buscar. E nós não condenamos as cegas simples servidores.

Não estou falando sequer do gestor da pasta, a ex- secretária de educação, gestores que tem responsabilidades eventuais sobre inexigibilidade, sobre confecção de projeto básico e plano de distribuição. Estou falando aqui pelos recorrentes, singelos servidores públicos que foram multados em 800 mil reais e imputada responsabilidade em 8 milhões de reais”.

Processo com Pedido de Vistas requerido pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

3 - Processo-e n. 03901/18 – Auditoria (Apensos: 02031/19)

Responsáveis: Maria da Graça Capitelli - CPF nº 390.300.759-53, Renê Hoyos Suárez – CPF nº 272.399.422-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: “Ratificar a DM 0133/2019-GPCPN, que considerou irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência e registrar o índice de 68,29% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2018, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

4 - Processo-e n. 01951/17 – (Apensos: 00529/16, 01040/16, 01573/16, 01868/16, 02220/16, 02608/16, 03164/16, 03590/16, 04023/16, 04697/16, 00085/17, 00240/17)

Responsáveis: Francisco Leudo Burity de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, João Bosco de Araújo - CPF nº 656.430.032-87, Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, concernentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leudo Burity de Sousa, Diretor Presidente, Marco Antônio Cardoso Figueira, Controlador Interno, e João Bosco de Araújo,

Diretor Administrativo Financeiro, concedendo-lhes quitação, com determinações, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello”.

5 - Processo-e n. 00411/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10.

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Sílvia Maria Neri

Piedade - CPF nº 558.627.212-15, Marisa de Miranda Rodrigues - CPF nº 823.548.392-00.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar legal os atos fiscalizados, tendo em vista que o acúmulo de cargos públicos remunerados pela servidora Marisa de Miranda Rodrigues, sendo um cargo de Enfermeira junto ao Município de Porto Velho (30hr) e outro de Enfermeira Fiscal junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (40hr), encontram respaldo na Constituição Federal, restando Considerar legal os atos fiscalizados, tendo em vista que o acúmulo de cargos públicos remunerados pela servidora Marisa de Miranda Rodrigues, sendo um cargo de Enfermeira junto ao Município de Porto Velho (30hr) e outro de Enfermeira Fiscal junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (40hr), encontram respaldo na Constituição Federal, restando demonstrada a compatibilidade de horários, bem como que não há obrigatoriedade quanto ao regime de dedicação exclusiva do emprego de Enfermeiro Fiscal do Coren/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

6 - Processo-e n. 02420/19 (Apensos: 02643/18)

Interessado: Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642-00

Responsáveis: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68, Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, Lúcio Leonardo Rojas

Medrano - CPF nº 599.803.462-72, Zilmar Lima Domingos Batista - CPF nº 203.204.002-63, Raimundo de Assis Teixeira - CPF nº 422.394.003-15, Ozeias Ferreira de

Freitas - CPF nº 001.713.492-70, Miguel Kelvian Torres Sena - CPF nº 822.507.402-59, Marcos Almeida da Hora - CPF nº 838.251.262-34, Lucivaldo Fabricio de Melo

- CPF nº 239.022.992-15, Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente, imputando-lhe multa e fazendo demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 02790/16

Interessado: Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ nº 05.142.508/0001-48

Responsáveis: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp - CNPJ nº 08.113.612/0001-00, Cátia Marina Belletti de Brito - CPF nº 796.674.572-49, Hamilton

Augusto Lacerda Santos Junior - CPF nº 518.411.772-53, Genean Prestes dos Santos - CPF nº 316.812.982-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00,

Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de refeições destinadas ao sistema prisional de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Eloá Fratic Bacic Fernandes - OAB Nº. 275.459/SP, Naide Liliâne de Magalhães - OAB Nº. 209.962/SP, Larissa Paloschi Barbosa - OAB Nº. 7836

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer da Representação que noticia possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, relativas ao Processo Administrativo nº01.2101.00923.0000/2016, de origem da SEJUS, julgando improcedente quanto ao mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 00080/20

Interessado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliário Eirelli - CNPJ nº 31.472.249/0001-23.

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do

Prado - CPF nº 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49.

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº 0029.213702/2019-51.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Advogados: José Henrique Barroso Serpa - OAB Nº. 9117 OAB/RO, Wilson Vedana Júnior - OAB Nº. 6665, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB Nº. 5087, Thaline

Angélica de Lima - OAB Nº. 7196, Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923, Andrey Cavalcante - OAB Nº. 303.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer da Representação proposta pela Empresa EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eireli e, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do relator”.

Observação: Processo com sustentação oral proferida pelo Advogado, Dr. Paulo Barroso Serpa – OAB 4923 quem, de início, registrou tratar-se de matéria de grande relevância pelo precedente que será firmado. A representação funda-se em razão do processo licitatória originário da SEDUC/RO, que tem como objeto a aquisição de conjuntos de refeitórios para atender as escolas do Estado de Rondônia.

Dividiu a representação em três tópicos. 1) Descumprimento às regras do edital e formulação das propostas, 2) juízo de valor dos limites da diligência procedidas pelo pregoeiro, 3) os efeitos da penalidade de proibição de licitar e contratar com o poder público à luz dos entendimentos do STJ em jurisprudência pacificada. Trouxe jurisprudência, doutrinas e normas que entendeu aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, concluiu que a Administração Pública é una. E pugnou pela concessão da tutela inibitória para suspensão do certame até julgamento do mérito.

Seguiu-se à leitura do voto pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, após a discussão e votação, momento em que o Advogado pediu a palavra, e novamente se manifestou: “Só um adendo, não se trata de questão fática, dada a relevância da matéria, até peço perdão em relação aos requisitos de aprovação de eventual súmula e quórum em relação a isso. Em que diz respeito a essa proibição de licitar. Se ela é baseada num decreto, ela é restritiva a um órgão e se baseada na lei, ela é de forma ampla. Não sei se seria é o caso de propositura de uma súmula desta corte. E digo isso a V.Exª com toda honestidade do mundo. Temos questões no âmbito da SUPEL e inclusive temos um MS em relação a isso onde o judiciário já deferiu liminar dizendo que a Administração Pública é una. Talvez uma propositura de Súmula dessa corte dizendo o seguinte: quando a penalidade for imposta com base em decreto aplica-se no âmbito do órgão sancionador e se for com base na lei de ampla abrangência.”

Após a manifestação, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva acolheu o requerimento e fez determinação de expedição de documento ao Presidente da Corte para conhecimento da solicitação feita pelo Advogado.

9 - Processo n. 03410/14

Responsáveis: Consórcio Cowan-Triunfo - CNPJ nº 10.803.934/0001-15, Jose Alves Magalhaes Neto - CPF nº 341.086.292-72, Zuleide Azevedo de Alveira Leal - CPF nº 141.161.624-34, Maria Angélica Foes da Rocha - CPF nº 017.361.019-60, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68, Luciano dos Santos Guimaraes - CPF nº 519.405.585-49, Vagner Marcolino Zacarini - CPF nº 595.849.719-72.

Assunto: Tomada de Contas Especial – Instaurada em cumprimento aos Acórdãos n. 2572/2001 e 3131/2011/TCU, prolatada nos autos nº 1058/1067 – Do anexo IV DP Processo Administrativo n. 01.1301.00090-000/2013 (Representação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Extinquir o processo sem análise do mérito em razão do longo lapso decorrido desde os fatos que lhe deram origem, aproximadamente 10 (dez) anos, o que impossibilita a efetiva observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da economicidade, da segurança jurídica e razoabilidade, observados os critérios de seletividade nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, à vista da necessidade de retorno ao órgão de origem da Tomada de Contas Especial para instrução processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 04134/11

Responsável: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - suposta ilegalidade acerca de renúncia de receita, em decorrência da promulgação de lei nº 2.615/2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA

Decisão: "Extinquir o feito, sem análise de mérito, em decorrência do lapso temporal transcorrido em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, e ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, não haver evidência de dano ao erário, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do relator".

Observação: O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO declarou-se SUSPEITO, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02210/18 - (Aposos: 07361/17, 06444/17, 05274/17, 04105/17, 03265/17, 02925/17, 02441/17, 02059/17, 00836/17, 00567/17, 01668/17, 00316/18)

Interessado: João Marcos Felipe Mendes.

Responsáveis: Marcio Rogério Gomes Rocha - CPF nº 341.091.702-06, Pompilia

Armeline dos Santos - CPF nº 220.559.242-49, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03140/13

Interessado: Nathan Monte Raso Barbosa - CPF nº 574.073.048-15

Responsável: Josué Tomáz de Castro

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h e 17min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 04 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO n. 2096, de 24.04.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo-e n. 01984/14 – Prestação de Contas (Apenso: 03565/13, 03562/13, 03563/13, 03564/13, 03566/13, 03567/13, 03568/13, 03774/13, 04107/13, 04229/13, 00433/14, 00432/14)
 Interessado: Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00
 Responsáveis: Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68, Euclides Nocko - CPF n. 191.496.112-91, José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20, Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04, Orlando Ferreira do Nascimento – CPF n. 188.585.629-68, Élio Machado de Assis – CPF n. 162.041.662-04, José Pierre Matias – CPF n. 067.970.753-00, Ronil Peron – CPF n. 487.736.971-68, Jivvago Piterson Costa – CPF n. 005.717.991-32, Marcelo Falcão da Silva – CPF n. 884.367.053-00
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB Nº. 3011, Helder Lucas Silva Nogueira De Aguiar - OAB Nº. 6857, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB Nº. 3099
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as contas da CMR, exercício de 2013, de responsabilidade de Moisés de Almeida Góes, Diretor Presidente, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
- 2 - Processo-e n. 03558/18
 Interessada: Maria Angélica da Silva Ayres Henrique
 Responsável: Agostinho Brito da Silva - CPF nº 192.016.802-8
 Assunto: Tomada de Contas Especial - (Processos Administrativos: 01-1601.00770- 0000/2018; 01.1601.00771-0000/201801-1601.00772-0000/2018)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, tendo em vista carecer a Corte de interesse de agir no presente caso, dado o largo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (cerca de 10 anos), o que inviabiliza o retorno da marcha para reinstrução processual, ao passo em que resta comprometida o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
- 3 - Processo-e n. 03271/16
 Responsáveis: Ronaldo Furtado - CPF nº 030.864.208-20, Moisés Meireles da Silva - CPF nº 663.167.746-72, Thiago Vieira da Silva - CPF nº 854.227.202-10, Maria de Lourdes dos Santos Silva - CPF nº 358.999.485-15, Valdir Jesus dos Santos - CPF nº 378.633.711-04, Walderlei João Galbiati - CPF nº 474.450.509-06, Nilton Goro Sumitani - CPF nº 160.261.361-34, Pedro Celestino Araújo dos Santos - CPF nº 581.201.228-87, Reinaldo do Nascimento Silva - CPF nº 132.757.028-90, Reinaldo Gonçalves Ferreira - CPF nº 018.288.368-00, Renato Furlan - CPF nº 139.585.908-61, Moacir Caetano de Sant’ana - CPF nº 549.882.928-00, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Sergio Henrique Carvalho Cunha - CPF nº 211.823.881-91, Tony Yutaka Ueda - CPF nº 179.598.188-19, Marcelo Hagge Siqueira - CPF nº 740.637.827-00, César Luís Salles de Souza - CPF nº 822.872.447-00, Ciro Muneo Funada - CPF nº 017.665.788-61, Armando Mário da Silva Filho - CPF nº 908.407.127-15, Carlos Magno de Brito - CPF nº 049.546.068-02, Ézio de Figueiredo Goretti - CPF nº 298.284.147-91, Francisco das Chagas Barroso - CPF nº 216.510.862-49, Daniel Antônio de Castro - CPF nº 161.074.202-82, Erimar Maria Lima Alves - CPF nº 513.419.993-00, José Sérgio Campos - CPF nº 896.638.298-34, Álvaro Dantas de Faria - CPF nº 628.291.226-15, Antônio Rosa da Cruz - CPF nº 378.206.801-72, Adailton Silva Lima - CPF nº 460.533.285-53, Nilton Antônio Lara Viegas - CPF nº 118.926.920-15, CARLOS JOSE FEITAL - CPF nº 300.107.997-53, Jun Kariatsumari - CPF nº 082.711.118-50, Jorge Roberto Pestana - CPF nº 809.319.528-91, José do Rêgo Antunes - CPF nº 037.360.838-15, Maxiwendel Mayiolino Leão - CPF nº 651.709.541-15, Luiz Henrique Borges Lopes - CPF nº 706.680.947-53, Luís Gonzaga Sousa Neto - CPF nº 229.023.503-25, Juscelio Lima De Sousa - CPF nº 243.506.303-25
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Item I do Acórdão AC1-TC 000697/16, Ref. Processo nº 01727/16.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogado: Orestes Muniz Filho - OAB Nº. 40
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Processo com PEDIDO DE VISTAS requerido pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.
- 4 - Processo-e n. 02830/19
 Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32 – Prefeito Municipal, Welliton Oliveira Ferreira, CPF 619.157.502-53 – Secretário Municipal de Administração, Maciel Albino Wobeto, CPF 551.626.491-04) – Diretor Geral SAAE
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2019/SAAE/RO.
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Decisão: “Considerar ilegal o Edital de Concurso Público n.1/2019/SAAE/RO, deflagrado pelo serviço autônomo de água e esgoto de Vilhena, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
- 5 - Processo-e n. 00151/20 – (Processo Origem: 00325/17)
 Recorrente: Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF nº 052.097.572-34
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811); Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Decisão: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do processo Proc. n. 0325/2017-TCERO, negando provimento, com alertar de que a oposição de recurso com caráter protelatório poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
- 6 - Processo-e n. 02794/19 – (Processo Origem: 02248/19)
 Recorrente: Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia – Assovis, CNPJ 22.383.821/0001-97
 Responsável: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91
 Assunto: Interpõe Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0115/2019/GCFCS, proferida nos autos do Processo nº 02248/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Advogados: Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126 e Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência. Conhecer do pedido de reexame e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Monocrática n. 115/2019/GCFCS, nos autos 2248/19(processo originário), à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte.

7 - Processo n. 00731/96 – Prestação de Contas (Apenso: 00893/95, 01537/95, 01898/95, 01899/95, 02349/95, 02350/95, 02641/95, 00035/96, 00034/96, 00412/96, 01200/96, 00747/96, 00892/95, 02992/97)

Responsáveis: Osvino Dos Santos Machado - CPF nº 283.636.049-68, Sinval Lucena Guedes - CPF nº 179.161.352-72, Oswaldo Kurpiel - CPF nº 408.251.679-49, Orlando Bertoli - CPF nº 125.012.559-68, Neusa Maria Ferrando - CPF nº 048.282.402-68, Lazaro Soares De Almeida - CPF nº 149.600.019-68, Joao Pereira De Souza - CPF nº 453.084.039-53, Carlos Luiz Filho - CPF nº 118.970.409-97, Altamira Rodrigues Campos - CPF nº 835.384.967-49, Jovani Lima Barbosa - CPF nº 090.947.412-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Extinquir o processo sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro – exercício 1995, foi julgada irregular, imputado débito e multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00080/97, cuja cobrança estava sendo materializada por meio do PACED autuado sob o n. 05982/2017. Entrementes o Poder Judiciário do Estado de Rondônia declarou a nulidade do referido acórdão, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa. Por conseguinte, foi prolatada decisão nesta Corte determinando a baixa de responsabilidade em favor de todos os responsáveis que ainda estavam com pendência oriunda do Acórdão APL-TC 00080/97. Cabe ponderar que o longo transcurso do tempo, por se tratar de fatos ocorridos há mais de 20 anos, torna patentemente inviável, na atual quadra temporal, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte de seus sucessores, dada a inegável impossibilidade de obtenção dos elementos de prova indispensáveis a demonstração da regularidade dos atos contestados.

Neste sentido, jurisprudência consolidada desta corte de Contas.

Dessa feita, in casu, entende-se que devem prevalecer, além dos princípios acima mencionados, os princípios da proporcionalidade e seletividade. Ante o exposto este parquet opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, devido o transcurso de mais de 20 anos desde a apresentação das contas e a ocorrência dos fatos inquinados, em observância aos princípios da razoabilidade, seletividade, ampla defesa e contraditório.

8 - Processo-e n. 01711/19

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação, com determinações à unanimidade, nos termos do voto do relator.

9 - Processo n. 00018/18 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 00175/13)

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Empresa Serviço de Oftalmologia Ltda., Empresa Clínica e Microcirurgia de Olhos de Várzea Grande Ltda., Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna, Luis Eduardo Maiorquim, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos De Almeida - CPF nº 139.461.102-15

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da DM 0342/2017 - GCPCN - Representação - POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VETRECTOMIA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - Alexandre Camargo Filho - OAB Nº. 1053-E, Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB Nº. 7932, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB Nº. 1619, Alexandre Camargo - OAB Nº. 704

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Luis Eduardo Maiorquim e excluí-lo do rol de responsáveis; julgar regulares as contas de Gilvan Ramos de Almeida e da empresa Clínica e Microcirurgia de Cuiabá, concedendo-lhes quitação; julgar irregulares as contas de Williames Pimentel de Oliveira; e julgar regulares com ressalvas as contas de Renato Euclides Carvalho de Viana Velloso, com aplicação de multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

10 - Processo-e n. 00017/18 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 03292/16)

Interessado: Isekiel Neiva De Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: Empresa Vetor Engenharia e Construção LTDA., Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - CPF nº 471.140.701-44, Josafa Piauhy Marreiro, Isekiel Neiva De Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Mariana Calvi Akl Monteiro - CPF nº 877.198.192-68

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM 341/2017 - GCPCN.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pela procuradora geral do DER, Mariana Calvi Akl Monteiro; Julgar regular a tomada de contas especial do gerente de projetos do DEOSP/RO, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, e da empresa Vetor Engenharia e Construção Ltda., concedendo-lhes, por via de consequência, quitação plena. Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial, com imposição de multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opina este parquet seja: I – Julgada regular a tomada de contas especial do gerente de projetos do DEOSP/RO, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF 471.130.701-44) e da empresa Vetor Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 03.692.641/0001-42), concedendo-lhes, por via de consequência, quitação plena, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – Julgada regular com ressalvas a presente tomada de contas especial, de responsabilidade dos agentes abaixo elencados, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades: a) De responsabilidade de Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF n.877.198.192-68), na qualidade de procuradora do DER-RO, em razão da inobservância ao disposto no item c.3, 3.2 do parecer prévio n. 7/2014-Pleno deste Tribunal, por emitir parecer favorável à adesão à ata de registro de preços n. 001/2015 sem observar o requisito de adesão horizontal Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação; b) De responsabilidade de Isekiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), e Josafa Piauhy Marreira (CPF n.

035.898.622-20), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO e Coordenador do CINFRA-DER/RO, respectivamente, em razão da infringência ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso XXI do artigo 37 da CF/88, ante à inclusão, no termo de referência, de empreendimento com especificação distinta da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE, bem como, por utilizar preços registrados com descrição simplista na contratação de empreendimento específico; c) De responsabilidade de Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, em razão ao descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, ante a ausência de comprovação da publicação do extrato do segundo termo aditivo ao Contrato n. 003/16/PJ/DER/RO. III – Determinado ao atual Diretor Geral do DER/RO, com fulcro no §1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa, em razão de descumprimento de determinação da Corte de Contas; b) observe, nas futuras adesões à atas de registro de preço, todos os requisitos estabelecidos no parecer Prévio 7/2014-Pleno desta Corte de Contas, bem como os demais normativos legais que regem a matéria, sob pena de aplicação de multa pecuniária; IV – aplicada multa a Sra. Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF .877.198.192-68), Procuradora Geral do DER/RO, em mínima gradação dos lindes regimentais, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996; V – aplicada multa ao Sr. Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER/RO, em média gradação dos lindes regimentais, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996; VI – aplicada multa ao Sr. Josafa Piauhy Marreira (CPF n. 035.898.622-20), Coordenador do CINFRA em média gradação dos lindes regimentais com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

11 - Processo-e n. 02638/19

Responsáveis: Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - CPF nº 655.957.342-72, Francisco Júnior Ferreira da Silva - CPF nº 574.925.813-00

Assunto: Edital de Concurso Público n. 1/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2019, de 25.7.2019, deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO dos Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 02627/19

Interessados: V L Transportes E Locação de Veículos Eireli - Me - CNPJ nº 05.910.757/0001-36, Vencir Gastão da Silva Junior - CPF nº 779.134.002-00

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.279391/2019-93/SEDUC).

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer da Representação proposta pela Empresa V L Transportes e Locação de Veículos Eireli – ME e julgá-la parcialmente procedente, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

13 - Processo-e n. 03977/18

Interessado: Epis Indústria E Comércio Eireli -Me - CNPJ nº 02.231.948/0001-83

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF nº 145.493.873-00

Assunto: Representação em face da reclassificação de empresa inabilitada anteriormente por restrição em contratar com a Administração Pública imposta pelo Poder Judiciário de outro Estado.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa - OAB Nº. 7836

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pela Empresa Epis Indústria e Comércio Eireli – ME e julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo-e n. 00012/15

Responsáveis: Luciano Walerio Lopes Carvalho, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar Regular a Tomada de Contas Especial da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e do senhor Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, Diretor Administrativo e financeiro da CAERD, dando quitação à senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor e ao senhor Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

15 - Processo-e n. 02233/15

Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - Ex-Diretor Geral do DER - CPF 696.938.625-20, Nadir Jordão dos Reis - Responsável da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda CPF 289.318.076-00, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - CPF nº 315.682.702-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Joaquim de Sousa - CPF nº 119.161.091-87, Empresa EMEC Engenharia e Construção LTDA - Respons.: Nadir Jordão dos Reis - CNPJ nº 01.682.344/0001-90, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 004/DER/RO/14 - Processo Administrativo nº 01.1420-02618-03/14 - Contrato nº 037/06/GJ/DER/RO

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Extinguir o processo sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO dos Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16 - Processo-e n. 00276/20

Interessados: Janete Clair Antunes Ferreira - CPF nº 843.013.502-25, Deunir Celestino Magipo - CPF nº 998.109.722-53, Cilmara Boroski Dos Santos - CPF nº 765.631.202-10

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF nº 581.016.322-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este parquet opina pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.416 de 23.3.2015 (ID 855430) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria.

17 - Processo-e n. 00366/20

Interessado: James Rabelo Garcia - CPF nº 805.403.842-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este parquet opina pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.532 de 08.09.2015 (ID 857565) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria.

18 - Processo-e n. 00430/20

Interessado: Sebastião Mendes Martins - CPF nº 096.457.482-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

19 - Processo-e n. 00041/20

Interessado: Francisco Pereira Da Costa - CPF nº 080.216.002-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o teor do Parecer 87/2020-GPETV que opina pela legalidade e registro do ato, posto que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Assim como, o requisito idade mínima exigido para aposentadoria (60 anos), posto que nascido em 5.12.2011, possuía 59 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (36 anos).

20 - Processo-e n. 00069/20

Interessado: Devaldo Monteiro - CPF nº 282.358.609-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce com razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro o ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

21 - Processo-e n. 00073/20

Interessado: Euza Pereira Goncalves - CPF nº 272.015.202-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce com razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

22 - Processo-e n. 00101/20

Interessada: Francisca Santana de Souza - CPF nº 341.248.612-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

23 - Processo-e n. 00133/20

Interessado: Francisco Araújo da Silva - CPF nº 106.831.602-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez Permanente e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este parquet opina seja considerar legal e registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Francisco Araújo da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 735045, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 479/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.551, de 9.10.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 404/10.

24 - Processo-e n. 00134/20

Interessada: Aida Sampaio Da Silva - CPF nº 203.339.602-97

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez Permanente e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portador de enfermidade grave prevista em lei.

Verifico que a inativa ingressou no serviço público antes de 29.03.2012, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

25 - Processo-e n. 00140/20

Interessada: Shirley Conesuque - CPF nº 115.271.102-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o teor do Parecer 87/2020-GPETV que opina pela legalidade e registro do ato, posto que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

26 - Processo-e n. 00201/20

Interessada: Maria Celia das Graças Ortiz - CPF nº 113.557.942-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o teor do Parecer 100/2020-GPETV que opina pela legalidade e registro do ato, posto que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

27 - Processo-e n. 00204/20

Interessada: Lindalmi Vera Braga - CPF nº 272.230.192-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o teor do Parecer 87/2020-GPETV que opina pela legalidade e registro do ato, posto que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Seja determinado ao gestor do IPAM de Porto Velho que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96.

28 - Processo-e n. 00231/20

Interessada: Rita Maria de Araújo - CPF nº 123.936.904-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o teor do Parecer 75/2020-GPETV que opina pela legalidade e registro do ato, posto que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

29 - Processo-e n. 00236/20

Interessada: Mariana Mesquita Bastos Cruz - CPF nº 242.211.983-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerar legal e registrado o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Mariana Mesquita Bastos Cruz, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 588311, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019 (fl. 2 ID 854131), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2413, de 11.3.2019 (fl. 3 ID 854131), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

30 - Processo-e n. 00246/20

Interessada: Maria Delina Evangelista de Oliveira - CPF nº 249.170.952-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerar legal e registrado o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Delina Evangelista Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula n. 512253, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 19/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2392, de 7.2.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

31 - Processo-e n. 00250/20

Interessado: Pedro Martins Braga - CPF nº 084.743.702-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerar legal e registrado o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Martins Braga, ocupante do cargo de Motorista, Classe C, Referência XII, matrícula n. 231241, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2413, de 11.3.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005

32 - Processo-e n. 00251/20

Interessada: Roselane Rivero Abdelnour - CPF nº 220.423.002-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerar legal e registrado o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Roselane Rivero Abdelnour, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 259178, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 65/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2413, de 11.3.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

33 - Processo-e n. 00386/20

Interessada: Eliana De Oliveira Teixeira - CPF nº 341.130.022-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

34 - Processo-e n. 00417/20

Interessado: Paulo Tadeu Marques De Carvalho - CPF nº 089.222.412-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

35 - Processo-e n. 00419/20

Interessada: Maria De Lourdes Faustino Bezerra - CPF nº 341.265.702-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

36 - Processo-e n. 00504/20

Interessada: MARIA ROZA LIMA - CPF nº 091.273.802-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

37 - Processo-e n. 00544/20

Interessada: Maria Ivaneide Brito Costa Guaribano - CPF nº 090.954.462-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

38 - Processo-e n. 00584/19

Interessado: Irani Inácio dos Santos Oliveira - CPF nº 382.426.489-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas roborou o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos e aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

39 - Processo-e n. 01626/19

Interessada: Lídia Rodrigues Batista Mendes - CPF nº 689.552.196-87

Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF nº 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, no percentual de 94,429%, calculados de acordo com a última remuneração, tendo em vista que o valor da média aritmética deu maior, e sem paridade, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº. 1175/2018, de 10 de julho de 2018.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

40 - Processo-e n. 02681/19

Interessada: Neuza Rodrigues Nogueira Negreiros - CPF nº 427.399.506-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o entendimento lavrado no parecer acostado e aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino e exercício das atribuições do cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

41 - Processo-e n. 02683/19

Interessada: Marilene Maria Keller de Freitas - CPF nº 232.665.892-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica entendimento lavrado no parecer acostado aos autos e adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de enfermidade grave prevista em lei. A inativa ingressou no serviço público antes de 29.03.2012, fazendo jus, portanto, à aposentadoria calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

42 - Processo-e n. 02694/19

Interessada: Maria Silvilene Roncada de Carvalho - CPF nº 633.890.709-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o entendimento lavrado no parecer acostado e aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

43 - Processo-e n. 02709/19

Interessada: Izolania Leite Oliveira - CPF nº 271.928.732-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas ratifica o entendimento lavrado no parecer acostado e aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino e exercício das atribuições do cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal

44 - Processo-e n. 02726/19

Interessada: Eliane Contarato Salvador - CPF nº 838.602.747-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

45 - Processo-e n. 03009/19

Interessada: Dilva Chiamulera - CPF nº 494.819.169-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

46 - Processo-e n. 03013/19

Interessada: Maria Antônia Macedo - CPF nº 388.066.069-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Verificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

47 - Processo-e n. 03025/19

Interessado: Sebastiana Nunes de Almeida - CPF nº 390.589.992-20

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

48 - Processo-e n. 03082/19

Interessada: Isabel Silva Tonini - CPF nº 574.427.037-04

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

49 - Processo-e n. 03084/19

Interessada: Maria Inácia Da Silva - CPF nº 390.680.482-87

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

50 - Processo-e n. 03230/19

Interessada: Francisca Souza Bispo - CPF nº 570.476.189-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

51 - Processo-e n. 03238/19

Interessada: Arlete Maria da Silva e Souza - CPF nº 238.088.532-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

52 - Processo-e n. 03241/19

Interessada: Creunice Pereira de Souza - CPF nº 286.191.022-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

53 - Processo-e n. 03261/19

Interessado: Solene Rea Duque - CPF nº 329.644.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

54 - Processo-e n. 03274/19

Interessada: Elisabete Teresinha Glanzel Bidu - CPF nº 183.308.192-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

55 - Processo-e n. 02360/19

Interessada: Maria Tinn Garbrete - CPF nº 468.821.382-49

Responsável: Weliton Pereira Campos – Presidente

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

56 - Processo-e n. 02678/19

Interessado: Paulo Jose De Almeida - CPF nº 389.403.962-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: erificado o cumprimento dos requisitos legais este parquet opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01750/19 – (Processo Origem: 01453/12)

Recorrente: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01453/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Processo retirado de pauta, a pedido do Relator

2 - Processo-e n. 00551/19 – (Processo Origem: 00109/16) - Recurso de

Reconsideração

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 00811/2018 -Processo nº 00109/16/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00019/2019 - Processo n. 02725/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Processo retirado de pauta, a pedido do Relator

3 - Processo-e n. 03021/19

Interessada: Neuzilma Sales Figueira - CPF nº 286.703.702-63

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Processo retirado de pauta, a pedido do Relator

Às 17h do dia 08 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Telepresencial Especial n. 05/2020 – em 29.9.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **Sessão Telepresencial Especial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 29 de setembro de 2020 (terça-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03976/18 – Prestação de Contas

Apenso: 02436/16, 03299/17

Responsável: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.331-87

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior - OAB n. 6629, Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n. 5408, Artur Leandro Veloso de Souza – OAB n. 5227

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450